



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10840/002.587/93-90
RECURSO Nº. : 86.851
MATÉRIA : COFINS - Exs.: 1992 e 1993
RECORRENTE : TRANSPORTADORA RIBEIRÃO S.A - TRANSRIBE
RECORRIDA : DRF em RIBIERAO PRETO - SP
SESSÃO DE : 16 de maio de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 107-02.935

COFINS - DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. Com a declaração de constitucionalidade da COFINS, pelo STF, na Ação Direta de Constitucionalidade 1-1/DF, sua cobrança tornou-se inquestionável no que tange às questões até então suscitadas e julgadas por aquele Sodalício.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTADORA RIBEIRÃO S/A - TRANSRIBE.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 JUL 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, PAULO ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro MAURILLIO LEOPOLDO SCHMITT.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N°.: 10840.002587/93-90
ACÓRDÃO N°.: 107.02,935
RECURSO N°.: 86851
RECORRENTE : TRANSPORTADORA RIBEIRÃO S/A - TRANSRIBE

R E L A T Ó R I O

Versa o presente processo sobre lançamento "ex officio" da COFINS referente aos exercícios de 1992 e 1993, em razão da falta de seu recolhimento, nos termos do disposto nos artigos 1º, 2º, 5º, 9º e 10, parágrafo único da Lei Complementar nº 70/91, conforme auto de infração de fl. 14.

Ao se insurgir contra tal exigência, em sua impugnação de fls. 16/21, a pessoa jurídica diz considerá-la ilegítima, e para tanto tece longo arrazoadado pelo qual busca sustentar a tese de que a contribuição em tela é inconstitucional.

O julgador "a quo", ao apreciar as razões impugnativas, manteve a exigência ao argumento de que à autoridade administrativa é defeso manifestar-se acerca de arguições de inconstitucionalidade de leis, cuja competência diz ser exclusiva do Poder Judiciário, sustentando que a falta de recolhimento da COFINS, nos prazos regulamentares, enseja a sua cobrança com os acréscimos legais, através de lançamento de ofício.

O recurso encontra-se às fls. 31 a 36 e contém as mesmas razões oferecidas com a impugnação.

É o Relatório.

V O T O

CONSELHEIRO JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Logo após a edição da Lei Complementar nº 70, de 30.12.91, instituindo a Contribuição Para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), inúmeros contribuintes intentaram

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N°. : 10840.002587/93-90

ACÓRDÃO N°. : 107-02.935

ações junto ao poder judiciário a fim obter a declaração de sua inconstitucionalidade, alegando diversas irregularidades em sua cobrança, tal como ocorre no presente processo.

A questão, ao ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, restringiu-se aos aspectos enfocados por ocasião do julgamento do FINSOCIAL, que foi substituído pela COFINS, tais sejam: a incidência sobre a mesma base de cálculo utilizada para outras exações, como o PIS, por exemplo; e o fato de ser arrecadado pela Receita Federal ao invés de sê-lo pelo INSS, porquanto tais recursos se destinam a compor a receita da seguridade social nos termos do disposto no artigo 195 da CF/88.

Pondo fim às controvérsias, aquela Corte Suprema julgou constitucional a cobrança da referida exação na forma exigida pelo Fisco, quando do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n° 1-1/DF, em que foi relator o ministro Moreira Alves, por votação à unanimidade dos demais Membros daquele Sodalício, cuja conclusão merece ser transcrita:

" Por votação unânime, o Tribunal conheceu em parte da ação e, nessa parte, julgou-a procedente, para declarar, com os efeitos vinculantes previstos no parágrafo 2° do art. 102 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional n° 03/93, a constitucionalidade dos arts. 1° e 10, bem como da expressão 'A contribuição social sobre o faturamento de que trata esta lei complementar não extingue as atuais fontes de custeio da Seguridade Social', contida no art. 9°, e também da expressão 'Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores àquela publicação ...', constante do art. 13, todos da Lei Complementar n° 70, de 30.12.91. Votou o Presidente. Falou pelo Ministério Público Federal o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, Procurador-Geral da República. Plenário, 01/12/93."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

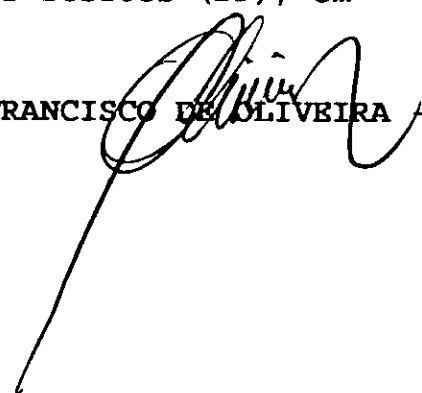
PROCESSO N°. : 10840.002587/93=90

ACÓRDÃO N°. : 107-02.935

Impõe-se, por conseguinte, acatar a decisão suprema, dando-se por encerrada definitivamente toda e qualquer controvérsia relativa às questões suscitadas até então quanto à contribuição em tela, que, com efeito, foram abordadas pela recorrente, o que torna despiciendo demais considerações a respeito.

Face ao exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 16 de maio de 1996


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA / RELATOR